



## Acórdão 00320/2023-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 01228/2021-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ATANAEL PASSOS WAGMACKER

**OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE  
CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –  
EXERCÍCIO DE 2020 – AUTO DE INFRAÇÃO  
IDENTIFICA RESPONSÁVEL EQUIVOCADO –  
TORNAR SEM EFEITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

1. Comprovado equívoco na indicação do sujeito passivo no auto de infração lavrado, deverá o mesmo ser anulado.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, do Resumo de Concursos do Exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Mucurici, sob responsabilidade do senhor Atanael Passos Wagmacker.

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 00109/2021-8 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no

art. 28 da Instrução Normativa TC 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar n.º 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do RITCEES. O termo de notificação citado e o auto de infração foram direcionados ao Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior, gestor do município no exercício de 2020.

Devidamente cientificado, o Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior não encaminhou suas justificativas.

O **Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP** elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01221/2022-1**, sugerindo a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao responsável e arquivamento dos autos, uma vez que o gestor efetuou o pagamento da multa com desconto no prazo assinalado no Termo de Notificação Eletrônico n.º 00109/2021-8, mas não cumpriu a obrigação de encaminhar os dados tempestivamente, razão pela qual se impõe a obrigação de recolher a diferença.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01303/2022-6**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico.

Em 07/04/2022, por meio do Despacho n. 14120/2022-1, devolvi os autos ao NRP, questionando acerca da legitimidade passiva do Sr. Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior, uma vez que o mesmo havia deixado a gestão do município em 31/12/2020 e a data limite para encaminhamento do resumo de concursos do exercício anterior era 01/02/2021.

Nos termos da **Manifestação Técnica n. 04846/2022-3** e **Instrução Técnica Conclusiva n. 04387/2022-8**, o NRP sugeriu a imposição de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Atanael Passos Wagnacker, gestor na data limite para remessa.

O Ministério Público de Contas, no **Parecer MPC n. 01049/2023-8**, corroborou com o posicionamento técnico.

## II FUNDAMENTOS

Analizados os autos, entendo por divergir da posição apresentada pelo corpo técnico e pelo *Parquet* de Contas.

No presente caso, conforme atestou o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, na Manifestação Técnica n. 04846/2022-3, o responsável foi equivocadamente indicado no Auto de Infração n. 00109/2021-8, uma vez que, na

data limite para remessa do resumo de concursos do exercício anterior, a gestão do município já estava sob a responsabilidade do Sr. Atanael Passos Wagnacker. Vejamos:

“Em consulta ao Etcees, consta que, de fato, o processo foi autuado em desfavor de gestor não pertinente, o que pode decorrer de demora na atualização do cadastro de responsáveis pelo próprio Município. De modo que, na data da autuação o responsável ainda era o defendente.

Como o novo prefeito assumiu em 1º de janeiro de 2021, é este quem deverá responder pela obrigação em relação à remessa de resumo de concursos do exercício anterior”.

Nesse sentido, havendo indicação de responsável ilegítimo no Auto de Infração n. 00109/2021-8, entendo que o mesmo deva ser tornado sem efeito, já que padece de nulidade.

Com efeito, entendo que não seria possível imputar ao Sr. Atanael Passos Wagnacker o dever de pagar multa decorrente de auto de infração imputado a terceiro.

Em aplicação análoga ao presente caso, temos a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.

Vejamos a manifestação jurisprudencial em casos análogos:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO FISCAL. Erro na indicação do sujeito passivo da relação tributária. Nulidade do auto de infração. Contribuinte tributário diverso. Sentença confirmada. **Comprovado equívoco na indicação do sujeito passivo no auto de infração lavrado pelo fisco, deverá o mesmo ser anulado, bem como seja restituído o valor recolhido indevidamente.** (TJRO; RN 0021093-81.2010.8.22.0001; Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior; Julg. 04/10/2011; DJERO 10/10/2011; Pág. 97)

6200065926 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Alegação do embargante de nulidade do título exequendo por ausência de indicação do fundamento legal que deu origem ao débito e por ser fundado em Lei inconstitucional. Sentença de procedência dos Embargos. Irresignação do Município. É cediço que a emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80 e da Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua orientação em recurso repetitivo (RESP 1045472/BA), no sentido de que a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo, ou da norma legal**

**que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário.** Na hipótese, verifica-se que a norma legal que serviu de fundamento para a lavratura do Auto de Infração, qual seja, a Lei Estadual nº 3273/1999, não foi mencionada na CDA, mesmo após a sua emenda. A ausência de fundamentação legal, ou mesmo a modificação da norma que tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, não configuram mero erro material ou formal, certo que o entendimento da Corte Superior é no sentido de que vícios do lançamento e/ou da inscrição não são passíveis de correção através de emenda ou substituição da CDA. Precedentes. Logo, forçoso o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que não indica corretamente a norma legal sobre a qual se funda o valor da multa aplicada. Manutenção da Sentença. Desprovisionamento da Apelação. (TJRJ; APL 0012445-42.2019.8.19.0014; Campos dos Goytacazes; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Camilo Ribeiro Ruliere; DORJ 21/02/2022; Pág. 181)

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PERÍODO DE APURAÇÃO. 31/01/2010 A 31/12/2010 ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. **É nulo o auto de infração por erro na indicação do sujeito passivo**, se a incorporação se deu antes da lavratura do auto de infração. Há nulidade por vício formal se o defeito for provocado por descumprimento de formalidades indispensáveis à existência do lançamento, mas restar presente a motivação e se não houver prejuízo ao contraditório. (CARF; REContr 10314.726343/2014-21; Ac. 9303-012.910; Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire; Julg. 18/02/2022; DOU 12/04/2022)

Nesse caso, imputar sanção de multa ao Sr. Atanael Passos Wagmacker, além de todas as circunstâncias já citadas, também representaria sancionar cidadão que não foi chamado aos autos em momento algum e sequer foi formalmente cientificado para o cumprimento da obrigação de encaminhar o resumo de concursos do exercício anterior e para o eventual pagamento da multa com desconto, configurando violação ao disposto no artigo 28, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa TC 68/2020<sup>1</sup>.

Logo, pelos fundamentos apresentados, entendo por tornar sem efeito o Auto de Infração n. 00109/2021-8, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de março de 2023.

---

<sup>1</sup> Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**1. ACÓRDÃO TC-320/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. TORNAR SEM EFEITO** o Auto de Infração n. 00109/2021-8;

**1.2.** Dar ciência ao responsável da presente Decisão;

**1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**